

N.F. Nº - 233067.0002/19-6
NOTIFICADO - CENTRAL DOS FRIOS NORTE NORDESTE LTDA.
NOTIFICANTE - ÂNGELA RITA LOPES VALENTE
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-06/20NF-VD

EMENTA: MULTA. EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE). USO POR ESTABELECIMENTO DIVERSO. Infração caracterizada. Cabível a exigência fiscal. Julgamento favorável à cobrança. Instância única. Notificação Fiscal. **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 12/03/2019, exige, do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Obs.: Apreensão de 01(um) POS. Marca: Moderninha Pro. Código de Fabricação: S920-OPW-R64-15LB S/N: 68636514 por uso irregular. CPF do POS: 030.958.225-37 – LUCAS BARBOSA LOPES.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei 7.014/96. Multa prevista na letra “c” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nº 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 13/20, alegando equívoco do preposto fiscal ao aplicar a penalidade de R\$13.800,00, visto que se trata de um “POS” que, no momento da visita fiscal, encontrava-se no estabelecimento. Este equipamento refere-se à outra atividade que é desenvolvida pelo esposo da sócia da empresa, Lucas Barbosa Lopes, na condição de comerciante ambulante.

Afirma que o termo de apreensão e ocorrências, carece de informações necessárias ao cumprimento da fiscalização, o que perfaz cerceamento de defesa do contribuinte, com a falta de informações complementares nos campos específicos do mesmo. Aduz ser inscrito no SIMPLES NACIONAL e por ser primário nesta suposta infração, a fiscalização deveria ser educativa, orientadora, e não efetuar a aplicação de uma multa vultosa.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade da Notificação Fiscal com base no art. 18 do RPAF/BA, protestando pela produção de todos os meios de prova admissíveis no direito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige, do Notificado, multa no valor de R\$13.800,00, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de 01 (um) equipamentos “POS” pelo contribuinte CENTRAL DOS FRIOS NORTE NORDESTE LTDA, CNPJ 027.354.621/0001-20, o qual foi autorizado para uso do CPF 030.958.225-37, correspondente ao Cadastro de Pessoa Física do Sr. LUCAS BARBOSA LOPES. (fl. 01).

Note-se que tanto a infração apurada, quanto a multa aplicada, têm previsão legal, conforme art. 202, caput e seus §§3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e multa tipificada na letra “c” do inc. XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Requerente alega que houve equívoco do preposto fiscal, ao aplicar a penalidade de R\$13.800,00, visto que se trata de um “POS” que, no momento da visita fiscal, encontrava-se no estabelecimento. Aduzindo que este equipamento se refere a outra atividade que é desenvolvida pelo esposo da sócia da empresa, Lucas Barbosa Lopes, na condição de comerciante ambulante.

Note-se que a alegação de onde se encontrava o equipamento e a titularidade do mesmo converge com o que consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05), que identifica e discrimina o equipamento apreendido, o titular do “POS”, assim como o local onde ele foi encontrado. Coadunando, também, com o conteúdo do comprovante de pagamento, extraído do “POS” (fl. 07). Isto posto, improcede a ocorrência de equívoco.

O Impugnante assevera que o termo de apreensão e ocorrências, carece de informações necessárias ao cumprimento da fiscalização, o que perfaz cerceamento de defesa do contribuinte, com a falta de informações complementares nos campos específicos do mesmo.

Entendo descaber esta alegação. Inicialmente pela ausência de indicação, por parte do contribuinte, de quais seriam as “faltas de informações complementares nos campos específicos”. Por outro lado, constato que o referido termo discrimina o local onde ocorreu a apreensão; o tipo, marca, modelo, código de fabricação do único equipamento apreendido; a titularidade do equipamento; a ciência do detentor do equipamento, no momento do flagrante fiscal, com data e assinatura, bem como a indicação do local e telefone, para regularizar e/ou dirimir dúvidas acerca da apreensão. Restando claro, que foram fornecidos todos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, o Notificado requer a nulidade da Notificação com base no art. 18 do RPAF-BA/99.

Note-se que foram anexados aos autos os seguintes documentos, para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 05); 2) Fotocópia que registra o código de fabricação do equipamento apreendido. (fl. 08); 3) Fotocópia de impresso extraído do equipamento “POS” apreendido (fl. 07); e 4) Termo de Visita Fiscal (fl. 04). A análise destes documentos revela estar plenamente caracterizado o uso irregular do equipamento apreendido, assim como a inexistência de quaisquer elementos motivadores de nulidade, previstos no art. 18 do RPAF-BA/99.

Cumpre destacar, portanto, que o lançamento de ofício obedece aos requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade. A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Registre-se que, na questão em lide, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento POS com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante o previsto no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito.

“Art. 202. O contribuinte fica obrigado a utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento em que ocorrer vendas a varejo de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes do ICMS.

[...]

§11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

Note-se que, no presente caso, restou plenamente caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição prevista no §11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Como consequência, o descumprimento da aludida obrigação acessória tem como sanção, a multa de R\$13.800,00, preconizada no item 1.4 da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96, in verbis:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

[...]

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

[...]

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

[...]"

Logo, resta evidenciado na Notificação Fiscal o cometimento pelo sujeito passivo, da irregularidade apurada, haja vista que se afigura devidamente caracterizada, e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a acusação fiscal.

Nos termos expendidos, entendo que a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação foi executada de forma criteriosa, possibilitando ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa. Restando clara a ocorrência da infração, de forma que voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233067.0002/19-6, lavrada contra **CENTRAL DOS FRIOS NORTE NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$13.800,00, prevista na alínea “c” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

